

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2000**

**(Apensados Projetos de Lei nº 4.399, de 2001, nº 4.505, de 2001, nº 4.587, de 2001, nº 5.241, de 2001, nº 5.843, de 2001, nº 6.835, de 2002)**

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos e sobre a criação do Conselho Nacional de Bioeletromagnetismo e da Comissão Técnica Nacional de Bioeletromagnetismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação na faixa de radiofreqüências entre 9 kHz (nove kilohertz) e 300 GHz (trezentos gigahertz), visando garantir a proteção da saúde, do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural e artístico.

§ 1º Os limites, condicionamentos e diretrizes estabelecidos nesta Lei aplicam-se às estações transmissores de radiocomunicação, inclusive aos terminais de usuário.

§ 2º As prestadoras de serviço que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação e os fornecedores de terminais

de usuário comercializados no País estão sujeitos às obrigações estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Os limites estabelecidos nesta Lei referem-se à exposição:

I – da população em geral aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; e

II – de trabalhadores aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos em razão de seu trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Área Crítica: área próxima entre 5 (cinco) e 50 (cinqüenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;

II- Campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos: campos de energia criados por diferença de voltagem ou por corrente elétrica, associados à geração, transmissão e uso de energia elétrica;

III - Estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

IV- Exposição: situação em que pessoas estão expostas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;

V - Infra-estrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VI - Licença de funcionamento: autorização, expedida pelo órgão regulador federal das telecomunicações, para operação de estação transmissora de radiocomunicação.

VII - Local Multi-usuário: local em que estejam instaladas ou que venham a ser instaladas mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofreqüências distintas;

VIII - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

IX - Radiofreqüência (RF): freqüências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial e, para os fins desta Lei, situadas na faixa entre 9 kHz e 300 GHz;.

X - Relatório de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição;

XI – Taxa de Absorção Específica (SAR) - medida dosimétrica utilizada para estimar a absorção de energia pelos tecidos do corpo;

XII – Terminal de usuário: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

XIII – Torre: modalidade de infra-estrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites estabelecidos pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP) para a exposição ocupacional e da população em geral a campos

elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação que operam na faixa de 9 KHz a 300 GHz

Art. 5º As estações transmissoras de radiocomunicação e terminais de usuário em funcionamento no território nacional deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos por esta Lei, nos termos da regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo.

Art. 6º Os condicionamentos estabelecidos pelo Poder Público para a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e infra-estruturas de suporte devem observar os imperativos de uso eficiente do espectro de radiofrequências, bem público da União, e de desenvolvimento das redes de telecomunicações, conciliando-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

Parágrafo único. É permitida a instalação e o funcionamento de transmissoras de radiocomunicação e de infra-estruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário do imóvel.

Art. 7º O Presidente da República, por meio de Decreto, poderá estabelecer novos limites para a exposição de que trata o artigo 4º e novos prazos para realização de medições nos termos do art. 17 para adequá-los a parâmetros decorrentes de novas evidências científicas atinentes à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os novos limites e prazos a serem estabelecidos pelo Decreto deverão observar os parâmetros recomendados para a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, respeitada a necessidade de amplo reconhecimento do rigor científico e da eficácia material da sua aplicação.

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Bioletromagnetismo (CNBem), órgão responsável pela formulação,

implementação e atualização da Política Nacional de Bioeletromagnetismo (PNBem).

§ 1º A Política Nacional de Bioeletromagnetismo (PNBem) abrange, entre outros aspectos, o disciplinamento da instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de infra-estruturas de suporte, especialmente quanto à exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

§ 2º Compete ao CNBem:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar e encaminhar ao Presidente da República, para aprovação mediante decreto, o Regimento Interno da CTNBem;

III - acompanhar a atuação de Estados e Municípios no exercício das competências inerentes ao desenvolvimento da PNBem e que interfiram no cumprimento das políticas públicas de telecomunicações e radiodifusão, emitindo diretrizes e encaminhando recomendações ao Presidente da República;

IV - propor ao Presidente da República a alteração dos limites de exposição humana e dos prazos para realização de medições pelas prestadoras, consoante o previsto no art. 7º desta Lei;

V - analisar as recomendações da CTNBem, criada em conformidade com o art. 10 desta Lei, cotejando sua conveniência e oportunidade ante os aspectos sócio-econômicos, de desenvolvimento sustentável e de interesse nacional, bem como à compatibilidade com as políticas públicas federais de telecomunicações e radiodifusão;

VI – deliberar sobre a formulação, implementação e atualização da PNBem, encaminhando proposta de Decreto ao Presidente da República.

Art. 9º O CNBem é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II – Ministro de Estado das Comunicações;

III – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

IV – Ministro de Estado das Cidades;

V – Ministro de Estado da Saúde;

VI – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado das Minas e Energia;

IX – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

XI – Ministro de Estado da Justiça;

XII – Ministro de Estado da Defesa;

XIII – Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º O CNBem reunir-se-á sempre que convocado ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público, do setor privado e de entidades da sociedade civil.

§ 3º O CNBem contará com uma Secretaria-Executiva.

§ 4º A reunião do CNBem poderá ser instalada com a presença de 8 (oito) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

Art. 10. Fica Criada a Comissão Técnica Nacional de Bioletromagnetismo (CTNBem), instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e opinativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Poder Público na formulação, atualização e implementação da PNBem, tendo em vista a proteção da saúde e do meio ambiente e garantia de desenvolvimento sustentável do País.

Parágrafo único. A CTNBem deve acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de saúde, meio ambiente, redes de telecomunicações, compatibilidade eletromagnética e afins.

Art. 11. A CTNBem, composta de membros titulares e suplentes, será constituída por 36 (trinta e seis) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, e destacada atividade profissional nas áreas de saúde humana e do trabalhador, meio ambiente, arquitetura e urbanismo, engenharia de sistemas de telecomunicações e de compatibilidade eletromagnética, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 2 (dois) da área de saúde, dos quais 1 (um) especialista em saúde humana e 1 (um) especialista em saúde do trabalhador;
- b) 2 (dois) da área de meio ambiente, dos quais 1 (um) especialista em vigilância ambiental e 1 (um) especialista em desenvolvimento sustentável;
- c) 2 (dois) da área de arquitetura e urbanismo, dos quais 1 (um) especialista em planejamento urbano e 1 (um) especialista em patrimônio histórico, artístico e cultural;
- d) 2 (dois) da área de engenharia de sistemas de telecomunicações;
- e) 2 (dois) da área de engenharia em compatibilidade eletromagnética, ambos especialistas em efeitos de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos em seres vivos e no meio ambiente; e
- f) 2 (dois) na área de engenharia em compatibilidade eletromagnética, dos quais 1 (um) especialista em métodos numéricos e 1 (um) especialista em sistemas eletro-eletrônicos;.

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Ministério das Comunicações;
- c) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- d) Ministério das Cidades;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério do Trabalho e Emprego;
- g) Ministério do Meio Ambiente;
- h) Ministério das Minas e Energia;
- i) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- j) Ministério das Relações Exteriores;
- k) Ministério da Justiça;
- l) Ministério da Defesa; e
- m) Agência Nacional de Telecomunicações;

III – 1 (um) especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça, a partir de lista tríplice encaminhada por entidades legalmente constituídas representativas da sociedade civil organizada, na forma do regulamento desta Lei;

IV – 1 (um) representante do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador Geral da República, a partir de lista tríplice encaminhada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, na forma do regulamento desta Lei;

V – 2 (dois) representantes de associações de Municípios, indicado pelo Ministro das Cidades, a partir de listas tríplices encaminhadas por entidades legalmente constituídas representativas dos Municípios, na forma do regulamento desta Lei;

VI – 4 (quatro) representantes do setor empresarial de telecomunicações, dos quais 1 (um) de radiodifusão, 1 (um) de televisão por assinatura, 1 (um) de telefonia móvel e 1 (um) de telefonia fixa, indicados pelo Ministro

das Comunicações, a partir de listas tríplices encaminhas por associações legalmente constituídas representativas do setor, na forma do regulamento desta Lei; e

VII – 3 (três) representantes do setor industrial de equipamentos eletro-eletrônicos, indicados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de listas tríplices encaminhadas por associações legalmente constituídas representativas do setor, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º Os membros da CTNBem e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República e terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 2º Os especialistas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão escolhidos a partir de listas tríplices, elaboradas com a participação das sociedades científicas, conforme disposto no regulamento desta Lei, cabendo sua indicação ao Presidente da República

§ 3º O presidente da CTNBem será escolhido entre seus membros e nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 4º As reuniões da CTNBem poderão ser instaladas com a presença de , no mínimo, 22 (vinte e dois) de seus membros.

§ 5º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBem para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público, do setor privado e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto

§ 7º A CTNBem contará com uma Secretaria-Executiva.

§ 8º O funcionamento da CTNBem será definido pelo regulamento desta Lei.

Art. 12. Compete à CTNBem:

- I – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento no estabelecimento de normas e pareceres técnicos conclusivos relativos à proteção da saúde humana e do meio ambiente e garantia do desenvolvimento sustentável, no que se refere aos limites e condicionamentos estabelecidos para a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pelas estações transmissoras de radiocomunicação referidas nesta Lei;
- II – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico no que se refere aos limites à exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pelas estações transmissoras de radiocomunicação referidas nesta Lei;
- III - promover os estudos e reunir as informações necessárias à verificação permanente da suficiência dos limites e condicionamentos previstos nesta Lei;
- IV - relacionar-se com instituições voltadas para o mesmo objeto em âmbito nacional e internacional;
- V - apoiar tecnicamente os órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas ao controle dos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos;
- VI – emitir relatórios periódicos quanto à pertinência e suficiência dos limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, opinando quanto à sua manutenção ou alteração;
- VII - encaminhar ao CNBem proposta de alteração dos limites de exposição humana constantes desta Lei, consoante o previsto no § 2º deste artigo;
- VIII – disponibilizar informação à população em geral e aos entes e órgãos públicos envolvidos, quanto à eficácia das medidas adotadas nesta Lei, sua compatibilidade com as melhores práticas nacionais e internacionais

sobre a matéria e o andamento das pesquisas científicas correlatas; e

IX – promover campanhas periódicas de informação e conscientização da população, mantendo portal atualizado sobre o tema na rede mundial de computadores, distribuindo cartilhas e material técnico e realizando seminários regionais.

§ 1º A CTNBem periodicamente procederá ao levantamento da evolução dos estudos técnicos relativos à emissão de campos eletromagnéticos para fins de verificação da adequação dos limites de exposição vigentes.

§ 2º O levantamento referido no parágrafo anterior será necessariamente consolidado por meio de relatório circunstanciado a cada 4 (quatro) anos ou quando da divulgação de novos parâmetros de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos pela OMS.

§ 3º No exercício de suas atividades, a CTNBem deverá realizar audiências públicas, garantida a participação do setor privado e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 13. É destinada às pesquisas previstas no parágrafo único do art. 10 e aos projetos relativos ao inciso II do art. 16, quanto à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, parcela não inferior a 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), instituído pela Lei n.º 10.052, de 29 de novembro de 2000.

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor do FUNTTEL a determinação da forma de aplicação dos recursos destinados a tais atividades e de apreciação dos projetos a serem apoiados.

§ 2º O Conselho Gestor do FUNTTEL deverá consultar previamente o CNBem sobre a pertinência e utilidade dos projetos de pesquisa sobre a exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos submetidos à sua apreciação.

§ 3º Parcela dos recursos referidos no *caput* deverá ser destinada à realização de projetos, pesquisas e estudos relacionados à exposição aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de indivíduos

que possam ser especialmente afetados por eles, tais como crianças, idosos e gestantes.

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9472, de 17 de junho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco às harmonizadas à paisagem.

§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

Art. 15. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos por esta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação será efetuada pelo órgão regulador federal das telecomunicações.

Art. 16. Cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações adotar as seguintes providências:

I - editar regulamentação sobre os métodos de avaliação e os procedimentos necessários ao licenciamento de estações transmissoras de radiocomunicação e à certificação de terminais de usuário e sobre os casos e condições de medição dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos destinada à verificação periódica do atendimento pelas estações transmissoras de radiocomunicação e pelos aparelhos celulares dos limites estabelecidos por esta Lei;

II - implementar, manter, operar e tornar público sistema de monitoramento de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofreqüências para acompanhamento, em tempo real, dos níveis de exposição no território nacional;

III - realizar medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica;

IV – realizar medições de conformidade atendendo a solicitações encaminhadas por autoridades do Poder Público, de qualquer de suas esferas.

§ 1º As medições de conformidade a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser realizadas por meio de amostras estatísticas representativas do total de estações transmissoras de radiocomunicação licenciadas no período referido.

§ 2º As medições de conformidade serão executadas pelo órgão regulador mencionado no *caput* ou por entidade por ele designada

Art. 17. As prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação deverão, em intervalos máximos de cinco anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofreqüência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação.

§ 1º O órgão regulador federal de telecomunicações poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade imposta no *caput*, em virtude de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente à consulta pública.

§ 2º As emissoras de radiodifusão educativa e de radiodifusão comunitária não são obrigadas a realizar as medições mencionadas no *caput*, que ficarão a cargo do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 3º Em locais multi-usuário, as medições deverão considerar o conjunto das emissões de todas as fontes de campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos presentes.

§ 4º As prestadoras deverão disponibilizar, ao órgão regulador federal de telecomunicações, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, informações sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei, na forma estabelecida na regulamentação.

§ 5º As informações referidas no parágrafo anterior deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores e deverão alimentar, em periodicidade a ser definida na regulamentação, o cadastro informatizado a que se refere o art. 20 desta Lei.

Art. 18. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibilizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro informatizado a que se refere o art. 19 desta Lei.

§ 2º Os manuais de operação e as embalagens deverão conter ainda informações atinentes ao adequado uso e manutenção do terminal de usuário, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Art. 19. Com vistas à coordenação da fiscalização, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, o órgão regulador federal das telecomunicações criará cadastro informatizado, que deverá conter todas as informações necessárias à verificação dos limites de exposição previstos nesta Lei, especialmente:

I – Licença de funcionamento da estação transmissora de radiocomunicação emitida pelo órgão regulador federal das telecomunicações;

II – Relatório de Conformidade emitido por entidade competente para cada estação transmissora de radiocomunicação;

III – Resultados de medições de conformidade efetuadas pelo órgão regulador federal das telecomunicações, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras, nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei;

IV – Informações das prestadoras sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei e sobre o

processo de licenciamento previsto na Lei nº 9.472, de 17 de junho de 1997;

V – Informações dos fornecedores de terminais de usuário comercializados no País sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei para cada um de seus produtos.

§1º Será franqueado acesso livre e gratuito a informações sobre a instalação e o licenciamento de suas estações transmissoras de radiocomunicação aos entes estaduais, distritais e municipais encarregados do licenciamento ambiental e urbanístico.

§2º A fim de permitir sua compreensão pelo usuário leigo, as informações sobre as estações transmissoras de radiocomunicação que compõem o cadastro a que se refere o *caput* deverão ser também apresentadas na forma de um mapa de sua localização.

Art. 20. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e as prestadoras de serviços de radiodifusão às sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 21. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 22. A alínea “b” do inciso IV do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. (NR)”

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 8.919, de 15 de julho de 1994.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006

Deputado Julio Semeghini

## Relator

2006\_4028\_Julio Semeghini